



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 11516.003522/2006-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.393 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JATOBÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADO.

Inexiste negativa não justificada, caracterizada pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, se o sujeito passivo solicita prorrogação de prazo para atendimento à intimação e, no prazo estendido, prova ter requerido à instituição financeira os extratos bancários exigidos pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 15/76) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-000.489 (e-fls. 1/14), na sessão de 22 de fevereiro de 2011, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O acesso à movimentação financeira do contribuinte, autorizado pela Lei Complementar nº. 105, de 2001, implica fiel obediência aos ditames do Regulamento correspondente (Decreto nº. 3.724, de 2001). No caso vertente, em que o referido acesso se deu com suporte nas hipóteses descritas no art. 33 da Lei nº. 9.430, de 1996, seria necessário o aporte de documentação capaz de indicar condutas que permitissem concluir pela intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal (embaraço), sendo insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários.

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO.

Restando comprovado que os valores declarados e que foram confessados por meio de DCTF não foram contemplados pelo lançamento de ofício, descabe apreciar argumentos relacionados à forma como tais montantes foram extintos, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal extinção.

INCONSTITUCIONALIDADES. MULTA. CONFISCO.

Em conformidade com o disposto na súmula nº. 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2003 a partir da constatação de omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, com arbitramento dos lucros por falta de apresentação de livros e documentos da escrituração do sujeito passivo. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente o lançamento mediante exclusão dos depósitos bancários justificados por transferências de mesma titularidade, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 387/403). O Colegiado *a quo*, por sua vez, depois de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para juntada do relatório que serviu de suporte para a expedição da Requisição de Movimentação Financeira - RMF, excluiu das bases tributáveis as receitas presumidas a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, sob o entendimento de que *a simples ausência de apresentação de extratos bancários não autoriza o acesso à movimentação financeira do contribuinte por meio de requisição às instituições bancárias*, devendo a autoridade fiscal reunir outros elementos capazes de demonstrar a acusação de embaraço à Fiscalização (e-fls. 1/14).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 24/05/2011 (e-fl. 19), mas há registro de sua ciência em 21/06/2011 no termo anexo à decisão, seguindo os autos ao CARF em 20/06/2011 veiculando o recurso especial de e-fls. 23/51, no qual a Fazenda aponta divergência em razão de no Acórdão nº 101-95.767 ter sido firmado entendimento diverso do recorrido, no sentido de que *uma vez descumprida a intimação para apresentar os extratos bancários, a Lei confere ao Fisco a prerrogativa de, sem autorização judicial, requisitar os dados*.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 77/81, do qual se extrai:

Cientificada em 20/06/2011 (fl.382), a recorrente interpôs recurso especial na mesma data (fls. 385/399), alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários não é suficiente para evidenciar a intenção deliberada do

contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal que autorizaria a requisição da movimentação financeira do contribuinte pela Fiscalização.

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma considera que o descumprimento da intimação para apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização é motivo suficiente para autorizar a requisição à instituição financeira dos dados bancários do contribuinte. Indica como paradigma hábil para sustentar a divergência o acórdão n.º 10195.767 da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 22/09/2006, no julgamento do recurso contido no processo n.º 10580.009871/2001-58.

[...]

O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência; Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo a ementa do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão n.º 101.95.767

SIGILO BANCÁRIO - OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Estando, a obtenção das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, respaldada em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, não padece de vício o procedimento.

A recorrente transcreve ainda no recurso o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma, para melhor caracterizar a divergência alegada:

Intimado a apresentar os extratos das contas bancárias movimentadas no período, o contribuinte afirmou ter contactado com os estabelecimentos bancários e comprometeu-se a apresentá-los tão logo os obtivesse. Não obstante, não apresentou a correspondência enviada às instituições financeiras, bem como correspondência destas estabelecendo o prazo necessário para o fornecimento destes extratos, conforme pedido pela fiscalização.

Foi formalizada a Requisição de Movimentação Financeira ao BankBoston Banco Múltiplo S/A, com fundamento no inciso VII do artigo 3º do Decreto n.º 3.724/2001 (hipóteses previstas no artigo 33 da Lei n.º 9.430/96).

(...)

Na seqüência, suscita a nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, caracterizando obtenção ilegal de prova.

(...)

As informações a respeito da movimentação financeira da empresa foram obtidas com base na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, prescindindo de autorização judicial.

O Decreto 3.724/2001, no seu artigo 2º, dispõe que esses exames podem ser efetuados quando houver procedimento de fiscalização em curso e os exames forem considerados imprescindíveis.

A existência de procedimento de fiscalização em curso é óbvia, e foi no seu curso que foi pedida a movimentação financeira da interessada.

Quando a serem considerados imprescindíveis os exames, o artigo 3º do Decreto estabelece quais as hipóteses em que se consideram indispensáveis os exames, tendo sido indicada pela fiscalização o inciso VII do artigo 3º, ou seja, as hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.430/96.

Entre as hipóteses elencadas no art. 33 da Lei 9.430/96, a prevista no inciso o trata de "embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e

demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966". (grifos da recorrente)

De outra parte, a ementa do acórdão recorrido foi vazada nos seguintes termos, na parte que interessa ao exame deste recurso:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O acesso à movimentação financeira do contribuinte, autorizado pela Lei Complementar n.º 105, de 2001, implica fiel obediência aos ditames do Regulamento correspondente (Decreto n.º 3.724, de 2001). No caso vertente, em que o referido acesso se deu com suporte nas hipóteses descritas no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, seria necessário o aporte de documentação capaz de indicar condutas que permitissem concluir pela intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal (embaraço), sendo insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários.

Também com vistas à caracterização da divergência a recorrente traz no recurso arte do coto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"... a simples ausência de apresentação de extratos bancários não autoriza o acesso à movimentação financeira do contribuinte por meio de requisição às instituições bancárias.

(...)

A meu ver, resta fora de dúvida que o embaraço à fiscalização fica configurado a partir de condutas que, não obstante isoladamente pouco possam significar, no seu conjunto deixam clara a intenção do contribuinte de obstaculizar o prosseguimento da ação fiscalizadora.

No caso vertente, entretanto, não identifico nos autos tais elementos.

Com efeito, a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários (fls. 04) e afirmando estar com as atividades paralisadas, esclareceu que havia solicitado aos estabelecimentos bancários os citados documentos. Posteriormente, foi intimada a comprovar a origem dos valores ingressados em suas contas bancárias (fls. 142), vez que a Fiscalização, por meio de requisição de movimentação, obteve os extratos correspondentes.

Nada mais consta no processo capaz de refletir condutas que justifiquem o enquadramento da pessoa jurídica na hipótese estampada no inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou em qualquer das outras hipóteses ali discriminadas."(grifos da recorrente)

Examinando o acórdão paradigmas verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que caracteriza embaraço à fiscalização o não fornecimento dos documentos solicitados pela fiscalização mediante intimação, ensejando assim uma das hipóteses do art 33 da Lei n.º 9.430/96, que autoriza a autoridade fiscal requisitar as informações relativas à movimentação financeira do contribuinte fiscalizado diretamente às instituições financeiras.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao dispor que mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários não é suficiente para evidenciar a intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal que autorizaria a requisição da movimentação financeira do contribuinte pela Fiscalização.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se antagônicas, restando assim configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Cientificada em 05/04/2012 (e-fls. 478), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 19/04/2012 (e-fls. 479/484) na qual defende que seja negado provimento ao recurso especial, vez que o acórdão paradigma *não trata da mesma matéria objeto deste processo administrativo*, por não ter entrado *no mérito específico se a RMF preenchia os requisitos legais para ser expedido, muito provavelmente porque no caso por ele examinado a mesma foi devidamente fundamentada e não estava eivada de nenhuma nulidade*. Observa que o acórdão recorrido, inclusive, foi precedido de diligência para que se juntasse aos autos *o relatório que serviu de suporte para a expedição da requisição de movimentação financeira* e, analisando-o, o Colegiado *a quo* decidiu que não fora devidamente fundamentado.

Em seu entendimento, no acórdão paradigma presumiu-se *que naquele caso a RMF cumpriu os requisitos legais para ser expedida*, enquanto no recorrido admitiu-se a possibilidade de *expedição da requisição de movimentação financeira quando o contribuinte não traz esta informação aos autos, mas desde que o relatório que determine a sua expedição demonstre de forma clara e precisa esta necessidade, reunindo elementos que possam caracterizar o embaraço à fiscalização, o que não ocorreu no presente caso*.

E, além de a RMF ter sido expedida sem a demonstração e fundamentação precisa e clara de sua indispensabilidade, o acórdão recorrido traz o entendimento de que não houve embaraço à Fiscalização ante a apresentação de declaração (DIPJ) com informação das receitas auferidas no ano-calendário 2003 e apuração dos tributos a pagar.

Assim, pede que seja mantido o acórdão *a quo* e negado provimento ao recurso especial.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

No acórdão recorrido constata-se que, apreciando alegação do sujeito passivo acerca da inobservância, pela autoridade fiscal, do procedimento previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos parágrafos do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001 para utilização de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, em especial a ausência de fundamentação para expedição da Requisição de Movimentação Financeira (RMF), o Colegiado *a quo* converteu o julgamento em diligência para juntada aos autos do relatório que serviu de suporte para expedição da RMF e, examinando-o, afirmou atendida a primeira condição do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (existência de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso), mas desatendida a segunda (indispensabilidade do exame), vez que:

Entre tais hipóteses, sem dúvida, há a que foi apontada pela autoridade fiscal (as previstas no art. 33 da Lei nº. 9.430, de 1996). Contudo, apesar de indicar as hipóteses do art. 33 em comento como fundamento para requisitar as informações bancárias, a referida autoridade, em relatório por demais econômico, simplesmente afirma que a contribuinte não disponibilizou os extratos e que a sua movimentação bancária difere significativamente das receitas declaradas.

O artigo 33 da Lei nº. 9.430, de 1996, que trata do regime especial para cumprimento de obrigações pelo sujeito passivo, elenca as seguintes hipóteses:

[...]

Desconsiderada a hipótese de que a requisição da movimentação bancária da Recorrente tenha sido feita em razão da divergência com os valores declarados, vez que, nesse caso, a fundamentação deveria ser com base no inciso XI do art. 3º do Decreto n.º 3.724, a única situação que tangencia os motivos descritos pela autoridade fiscal é a estampada no item I acima (EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO).

Nessa linha, o embaraço estaria caracterizado pela não fornecimento de informações sobre movimentação financeira.

Se foi essa a direção adotada pelo agente fiscal, creio que o relatório de fls. 364 deveria ter reunido elementos capazes de caracterizar o embaraço à fiscalização, pois, considerada uma interpretação sistemática da legislação, a simples ausência de apresentação de extratos bancários não autoriza o acesso à movimentação financeira do contribuinte por meio de requisição às instituições bancárias.

Observe-se que, se assim fosse, todas as demais hipóteses previstas no art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001 tornar-se-iam dispensáveis, visto que bastaria intimar o contribuinte a apresentar os documentos bancários e, uma vez não tendo sido apresentada resposta satisfatória, expedir a competente requisição aos estabelecimentos bancários.

A meu ver, resta fora de dúvida que o embaraço à fiscalização fica configurado a partir de condutas que, não obstante isoladamente pouco possam significar, no seu conjunto deixam clara a intenção do contribuinte de obstaculizar o prosseguimento da ação fiscalizadora.

Nessas circunstâncias, deve a autoridade fiscal, com o intuito de robustecer a acusação (de embaraço), colacionar aos autos elementos capazes de demonstrar tal intenção.

No caso vertente, entretanto, não identifico nos autos tais elementos.

Com efeito, a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários (fls. 04) e, afirmando estar com as atividades paralisadas, esclareceu que havia solicitado aos estabelecimentos bancários os citados documentos. Posteriormente, foi intimada a comprovar a origem dos valores ingressados em suas contas bancárias (fls. 142), vez que a Fiscalização, por meio de requisição de movimentação, obteve os extratos correspondentes.

Nada mais consta no processo capaz de refletir condutas que justifiquem o enquadramento da pessoa jurídica na hipótese estampada no inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou em qualquer das outras hipóteses ali discriminadas.

[...]

A recorrente argumenta que este entendimento, no sentido de que *o descumprimento da intimação para apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização não é motivo suficiente para autorizar a requisição à instituição financeira dos dados bancários do contribuinte* diverge do posicionamento firmado no paradigma n.º 101-95.767.

O exame do paradigma evidencia que, apreciando lançamento precedido por expedição de Requisição de Movimentação Financeira com fundamento no art. 3º, inciso VII, do Decreto n.º 3.724/2001 (hipóteses previstas no art. 33 da Lei n.º 9.430/96), dado o sujeito passivo não ter atendido intimação que lhe foi dirigida para apresentação de extratos das contas bancárias movimentadas no período fiscalizado, a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a arguição de nulidade do lançamento por inobservância do procedimento para acesso às informações bancárias sob os seguintes fundamentos:

As informações a respeito da movimentação financeira da empresa foram obtidas com base na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, prescindindo de autorização judicial.

O Decreto 3.724/2001, no seu artigo 2º, dispõe que esses exames podem ser efetuados quando houver procedimento de fiscalização em curso e os exames forem considerados imprescindíveis.

A existência de procedimento de fiscalização em curso é óbvia, e foi no seu curso que foi pedida a movimentação financeira da interessada.

Quando a serem considerados imprescindíveis os exames, o artigo 3º do Decreto estabelece quais as hipóteses em que se consideram indispensáveis os exames, tendo sido indicada pela fiscalização o inciso VII do artigo 3º, ou seja, as hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.430/96.

Entre as hipóteses elencadas no art. 33 da Lei 9.430/96, a prevista no inciso o trata de "*embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*".

Embora os acórdãos comparados tenham analisado Requisições de Movimentação Financeira expedidas sob o mesmo fundamento (art. 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001 c/c art. 33, inciso I da Lei nº 9.430/96), nota-se que distintas foram as posturas dos sujeitos passivos fiscalizados antes da referida requisição. No recorrido, consta que *a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários (fls. 04) e, afirmando estar com as atividades paralisadas, esclareceu que havia solicitado aos estabelecimentos bancários os citados documentos. Posteriormente, foi intimada a comprovar a origem dos valores ingressados em suas contas bancárias (fls. 142), vez que a Fiscalização, por meio de requisição de movimentação, obteve os extratos correspondentes. Já no paradigma relata-se que, intimado a informar e comprovar a origem de valores creditados em sua conta-corrente, a justificar o saldo inicial do ano de 1998 da conta investimentos e a especificar a que título foram efetuados pagamentos aos beneficiários dos cheques e/ou créditos em conta-corrente, o contribuinte, após o prazo prorrogado a seu pedido, respondeu questionando a utilização de informações levantadas com base na CPMF para fatos anteriores a 2001 e insistindo no fato de que como a empresa teve tão somente arquivado o seu contrato na JUCEB, não pôde atender ao solicitado.*

Como se vê, frente à resposta da Contribuinte de que teria solicitado os extratos bancários às instituições financeiras, o Colegiado *a quo* entendeu necessário que se configurassem *condutas que, não obstante isoladamente pouco possam significar, no seu conjunto deixam clara a intenção do contribuinte de obstaculizar o prosseguimento da ação fiscalizadora*. Neste cenário, não é possível inferir se o Colegiado *a quo*, frente à resposta descrita no paradigma, questionando a utilização de informações com base na CPMF e afirmando a impossibilidade de atender à solicitação de seus extratos bancários, vislumbraria obstáculos ao prosseguimento da ação fiscal que justificassem a classificação da conduta do fiscalizado como embaraço.

De outro lado, porém, em sua fundamentação, o voto condutor do paradigma se limita a reproduzir o inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430/96 para indica-lo como hipótese na qual os exames são considerados indispensáveis, e autorizam a expedição de Requisição de Movimentação Financeira, sem especificar se a justificativa apresentada para não apresentação dos extratos bancários era relevante, ou se a falta de atendimento material à intimação era suficiente para caracterização do embaraço, como defende a recorrente.

Assim, não se pode afirmar que tenha sido determinante para o paradigma o ponto no qual ele se distancia do contexto fático analisado no acórdão recorrido, o que afasta a

dessemelhança apontada em contrarrazões. A divergência jurisprudencial evidencia-se, dessa forma, quanto à suficiência, para caracterização da hipótese que, prevista no art. 33, inciso I da Lei n.º 9.430/96, autoriza a expedição de Requisição de Movimentação Financeira, na forma do art. 3.º, inciso VII do Decreto n.º 3.724/2001, do não atendimento a intimação para apresentação de extratos bancários

Por tais razões, deve ser CONHECIDO o recurso especial.

Recurso especial da PGFN - Mérito

Como bem expõe o acórdão recorrido, assim foi estipulado na Lei Complementar n.º 105/2001:

Art. 6.º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Regulamentando o procedimento, foi editado o Decreto n.º 3.724/2001, que assim dispunha à época da investigação que resultou no lançamento sob exame:

Art.2.º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

[...]

Art.3.º Os exames referidos no **caput** do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei n.º 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Como descrito no voto condutor do acórdão recorrido, a expedição da Requisição de Movimentação Financeira foi fundamentada no art. 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001, que se reporta às hipóteses do art. 33 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - e vidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

Na Requisição de Movimentação Financeira juntada à e-fl. 457, a autoridade fiscal relatou que:

A empresa, após regularmente intimada, não disponibilizou os extratos bancários, sendo que sua movimentação bancária difere significativamente das receitas declaradas.

Considerando que na Requisição referida somente foi indicada a hipótese do art. 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001, o Conselheiro Relator do acórdão recorrido buscou no art. 33 da Lei nº 9.430/96 circunstância que se ajustasse ao verificado nos autos, passando a apurar se houve, por parte do sujeito passivo, na forma de seu inciso I, *negativa não justificada [...] pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado.*

O exame dos autos confirma as conclusões do acórdão recorrido.

Conforme Termo de Início de Fiscalização à e-fl. 88, o sujeito passivo foi intimado em 11/08/2006 a apresentar, dentre outros elementos, *extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras*. Em 18/08/2006 solicitou prorrogação de prazo em 30 dias (e-fl. 90), e em 12/09/2006 apresentou requisição dirigida à instituição financeira em 29/08/2006 solicitando cópia dos extratos para atendimento à Fiscalização (e-fl. 91/95). Contudo, na mesma data de 29/08/2006 foi expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira à instituição financeira requerida pela Contribuinte (e-fl. 134), seguindo-se nova intimação ao sujeito passivo em 30/10/2006, mas agora para comprovação da origem dos depósitos bancários (e-fls. 226/233).

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora relata que a contribuinte requereu prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, mas não informa se deferiu este pedido, e apenas consigna que *diante da falta de apresentação de documentação, principalmente bancária, foi emitida, em 29/08/2006, Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco Unibanco*.

Assim, não se trata aqui de caracterização de embaraço à fiscalização por falta de atendimento a intimação para apresentação de extratos bancários, mas sim de afirmação de embaraço diante de pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, e de prova de requisição à instituição financeira, no prazo estendido, dos extratos bancários exigidos pela autoridade fiscal, conduta incompatível com a exigência de *negativa não justificada [...] pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado*, na forma do art. 33, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Desnecessário, assim, definir se o descumprimento da intimação é suficiente para caracterização do embaraço à Fiscalização, ou se há necessidade de *comprovação de outros elementos que atestassem a intenção de provocar* tal embaraço, como argui a recorrente. A ausência de manifestação da autoridade fiscal em face do pedido de prorrogação apresentado pelo sujeito passivo e a demonstração, por este, de que, no prazo que pretendia ver estendido, requisitou os extratos bancários à instituição financeira na qual manteve contas, descaracterizam o alegado descumprimento à intimação e infirmam a hipótese de *negativa não justificada [...] pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado*.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora